



Auditoria nº 932.897/2014

Anexos v. 01 ao 12

Exmo.(a). Sr.(a) Relator(a)

I RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belo Horizonte (FMDCA/BH) com o intuito de analisar se a movimentação financeira e a aplicação dos recursos destinados ao Fundo ocorreram em sua totalidade, se foram observadas as normas que disciplinam a aplicação dos recursos e, por fim, se os recursos aplicados eram suficientes para atender às necessidades das crianças e dos adolescentes no período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014.

Determinada a citação dos responsáveis e a intimação do Município de Belo Horizonte, fls. 401/401v., e apresentadas as razões de fls. 444/472, acompanhadas dos documentos de fls. 475/1.197, foi admitido o ingresso, fls. 1.269/1.270v., da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes na condição de interessada.

Os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise das razões apresentadas e exame das informações enviadas, oportunidade em que se suscitou, diante do previsto no art. 140 da Resolução nº 12/2008, como medida necessária ao saneamento dos autos, a ilegalidade de Representação de Ex-Agentes Públicos pela Procuradoria-Geral do Município, fls. 1.273/1.275v..

O relator, sem apreciar a questão preliminar, determinou, fl. 1.277, o retorno dos autos a esta Coordenadoria para manifestar conclusivamente sobre o mérito das razões de defesa.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de Ilegalidade da Representação de Ex-Agentes Públicos pela Procuradoria-Geral do Município, nulidade, vício sanável.

De início importa destacar que o despacho de fls. 401/401v. determinou a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentassem as alegações que entendessem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de **fls. 91 a 111 e 384 a 393 v., e seus reflexos apontados nos quadros de matrizes de responsabilização às fls. 392, 392v. e 393 v..**

Determinou, ainda, o despacho que fossem os responsáveis cientificados de que a justificativa poderia ser firmada pelos próprios responsáveis ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.



No que se refere ao Município de Belo Horizonte, o despacho determinou a intimação do Procurador-Geral para que, querendo, manifestasse e apresentasse os documentos que entendesse pertinentes sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de **fls. 91 a 111 e 384 a 393 v.**

Perceba-se a distinção entre a citação dos responsáveis, com reflexos apontados nos quadros de matrizes de responsabilização, e a intimação do Município de Belo Horizonte para manifestar e apresentar documentos que entendesse pertinentes.

No entanto, a Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, fls. 444/472, apresentou defesa de todos os responsáveis, **Ex-Agentes Públicos**, que ratificaram integralmente, fls. 434/443, os “[...] termos da DEFESA apresentada pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte.”

Em sua peça jurídica, a Procuradoria-Geral defende sua legitimidade para representar os responsáveis invocando, fls. 445/448, o art. 131 e 132 da CR/88, trecho da manifestação do Ministério Público de Contas no processo nº 804.610, art. 15 da Lei Municipal nº 9.011/05¹, com a redação dada pela Lei Municipal nº 10.818/2015, a consideração de interesse público relevante da função de Conselheiro e doutrina administrativa.

No entanto, esclareça-se que os responsáveis elencados na Matriz de Responsabilização são **Ex-Agentes Públicos** que atuaram ora como Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ora como Secretários Municipais de Assistência Social/Políticas Sociais ou seja, são Ex-Conselheiros e Ex-Secretários Municipais das citadas pastas.

As razões de legitimidade da Procuradoria-Geral se fincam na premissa de que é legítima a representação de Agentes Públicos quando estão no exercício da função pública. Veja a respeito trecho da manifestação da Procuradoria:

2.6 Importante ainda salientar que a função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/BH – é legalmente considerada de *relevante interesse público*, tratando-se, seu titular, portanto, de **agente público no exercício de função pública**, em conformidade com o disposto no artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990:

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

2.7 – Com efeito, à luz dos ensinamentos de Fernanda Marinela, obviamente que sufragada pela mais abalizada doutrina administrativa, a Presidente e Ex-Presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são Agente Público à serviço da Administração Pública:

A expressão agente público é a mais ampla para designar de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao Poder

¹ Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.



Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico, podendo ser por nomeação, contratação, designação ou convocação. Independente, ainda, de ser essa função temporária ou permanente e com ou sem remuneração. **Assim, quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é agente público.** (grifo acrescido)

Ainda, a Lei Municipal nº 9.011/2005, em seu art. 14-A, inciso VIII, acrescentado pela Lei nº 10.878, de 25/11/2015 (art. 2º), dispõe:

Art. 14-A - Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos relativos à entidade da Administração Indireta;

II - representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito;

IV - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

V - coordenar e implementar as atividades de destinação de honorários decorrentes de sua atuação em juízo, observados o critério de participação coletiva dos procuradores municipais e a legislação específica;

VI - coordenar a execução de atividades administrativas e financeiras da Procuradoria-Geral do Município;

VII - coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

VIII - representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações gerais ou específicas previstas em regulamento.

A Lei Municipal nº 7.169/1996, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências, prescreve em seus artigos iniciais:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, **entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.**

Art. 3º - Os cargos públicos e as funções públicas são criados por lei, em número certo, com denominação própria, jornada de trabalho específica e **remuneração pelos cofres públicos municipais.**

Parágrafo único - Os cargos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - **As funções públicas se dividem em:**

I - função pública comissionada, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

II - função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração;



III - função pública remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício de mandato, nos termos da lei.

Parágrafo único - Às funções públicas, observado o seu regime específico, serão aplicadas as normas desta Lei, no que for compatível com sua natureza.

Assim, o plexo normativo aplicável à espécie só admite a representação, pela Procuradoria Jurídica, de pessoas no exercício de cargos públicos e funções públicas remuneradas pelos cofres públicos municipais. É o que se extrai da sistemática do art. 14-A, inciso VIII, da Lei Municipal nº 9.011/2005, combinado com os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 7.169/1996.

As funções desempenhadas pelos conselheiros do CMDCA, embora de interesse público relevante, não são remuneradas, conforme prescreve o art. 89 da Lei 8.069/1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.) e art. 5º da Resolução CMDCA/BH nº 110/2014.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de **interesse público relevante e não será remunerada.**

Art. 5º - A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não é remunerado.

Dessa forma, ainda que considerados como Agentes Públicos, cujas funções são reconhecidas como de interesse público relevante, os Conselheiros do CMDCA não podem ser representados, judicial e administrativamente, pela Procuradoria-Geral do Município, em razão de atos praticados no exercício regular da função.

No caso em espécie, além do fato de os Ex-Presidentes do CMDCA terem exercido funções não remuneradas, todos os demais, inclusive os Ex-Secretários Municipais, à exceção de Ananias Neves Ferreira e Márcia Cristina Alves, são **Ex-Agentes Públicos** que não desempenham mais os cargos ou funções públicas que ocupavam na época da auditoria, conforme Portaria nº 6.789, de 21 de Dezembro de 2015, que designa os membros para integrar o CMDCA, para cumprimento do mandato referente ao período de 21 de dezembro de 2015 a 20 de dezembro de 2018, em anexo.

Ananias Neves Ferreira e Márcia Cristina Alves ocupam, respectivamente, a função de Conselheiro Titular, representante da Secretaria Municipal de Governo, e Conselheiro Titular representante da sociedade civil, eleito em assembleia. Como frisado, Agente Público que exerce função **não remunerada**, ainda que de interesse público relevante. Logo, pela sistemática legal citada, não há como admitir a representação, nos autos desta Auditoria, pela Procuradoria-Geral do Município.

Porventura algum ex-Presidente de Conselho ou Ex-Secretária(o) Municipal de Políticas Sociais (SMPS) ou, ainda, Secretária(o) Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) ocupem outro cargo ou função na Administração Pública Municipal entende-se que da mesma



forma não deve a Procuradoria-Geral representá-los, uma vez que a defesa discutida nestes autos diz respeito ao exercício da função de Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atividade **não remunerada**, e dos cargos de Secretário Municipal, já que o inciso VIII do art. 14 prescreve que compete à Procuradoria-Geral representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte **em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função**.

Acrescente-se a representação jurídica de **Ex-Agentes** Públicos pela Procuradoria-Geral do Município gera nulidade nos autos, art. 172 e ss. da Resolução nº 12/2008, vício sanável que requer desta Corte de Contas a fixação de prazo para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo Procurador. Isso porque o art. 164 do Regimento Interno, que prescreve que partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de **procurador regularmente constituído**, não foi observado.

Nesse mesmo sentido a decisão mais recente do Conselheiro José Alves Viana nos autos nº 986.724/2016, que por importância e clareza se transcreve abaixo:

Já com relação à peça apresentada pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (Autos de n. 986.724), em 22/07/2016, faz-se necessário tecer maiores considerações.

A princípio, cito a possibilidade de que advogados públicos defendam membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto aos atos praticados no exercício das funções públicas, sejam constitucionais, legais ou regulamentares, desde que haja disposição legislativa expressa neste sentido e ratificação do beneficiário.

Cita-se a existência de diversos entes federados que regulam tal matéria, mediante a promulgação de normas autorizativas – sendo tal praxe aceita pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas.

A própria União dispôs nesse sentido, conforme se depreende do art. 22² da Lei n. 9.028/95, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998.

O art. 2º da Portaria AGU n. 408/2009 condiciona a representação dos procuradores à solicitação do interessado, *verbis*:

Art. 2º. A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União,

² Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.



suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei n. 9.028/1995.

Importante frisar que tal solicitação deve ser pessoal, e se dar pelo agente público que tenha sido demandado pelo Judiciário ou pelo Tribunal de Contas – e não pelo agente que ocupa o cargo ou função na atualidade. O Tribunal de Contas responsabiliza os gestores pessoalmente, cabendo *prima facie* a eles a tutela de seus interesses.

Ao observar a legislação do Município de Belo Horizonte³, pode-se perceber que foi atribuída à Procuradoria-Geral a competência para, dentre outras, representar: (a) *em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito*; (b) *o Município em qualquer juízo ou Tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse*.

Analisando a petição inicial interposta pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, fls. 01/05v, percebe-se que, embora haja previsão legal expressa do ente federado autorizando a atuação dos advogados públicos, inexistente qualquer solicitação, tácita ou expressa, do Sr. Evandro Xavier Gomes, requerendo a realização da defesa pela procuradoria – tanto é que, em período anterior, o ex-gestor, pessoalmente, já havia apresentado o Recurso Ordinário n. 986.708.

Além disso, a simples existência de legislação autorizativa e posterior ratificação do atual presidente não concede à Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte a possibilidade de se qualificar como interessada na defesa das irregularidades em tese cometidas pelo Sr. Evandro Xavier Gomes, nos autos da Prestação de Contas n. 835.178.

Afinal, o principal interessado pelos desdobramentos da rejeição das contas, como a aplicação da multa, é o próprio ex-gestor, que apresentou uma peça recursal fundamentada, sem qualquer vício processual - a qual, inclusive, deu entrada nesta Casa em período anterior ao da Procuradoria-Geral de Belo Horizonte. Admitir um segundo recurso, dispondo sobre os mesmos fatos e concomitante a um primeiro ainda não analisado, seria conceder tratamento estranho ao elencado nas normas de regência do Tribunal.

Ainda, há de se ressaltar novamente o caráter extraordinário do patrocínio dos interesses dos administradores pelo poder público. Por onerar o erário municipal – que envida recursos humanos e financeiros para apresentar a defesa dos atos praticados por ocupantes de cargos ou funções – **entendo que a representação de ex-gestores deve ser admitida apenas quando explicitamente prevista nas normas municipais.**

Os atos de exoneração e demissão rompem o vínculo profissional entre a Administração e os servidores e agentes, não sendo dever do poder público,

³ Art. 14-A da Lei Municipal n. 10.878/2015, que alterou a Lei n. 9.011/05, a qual preconiza: Art. 14-A Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos relativos à entidade da Administração Indireta;

II – representar o Município em qualquer juízo ou Tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito.



salvo legislação permissiva em contrário, proceder indeterminadamente à defesa de interesses que não lhe dizem respeito.

Conforme se depreende das informações trazidas em ambas as peças recursais, o Sr. Evandro Xavier Gomes não integra mais os quadros da Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte, e não há na Lei Municipal n. 9.011/05 qualquer dispositivo que outorgue competência para a apresentação de tal defesa.

Sendo assim, em que pese o cumprimento do pressuposto processual da tempestividade, previsto no art. 335 do RITCEMG, e da possibilidade de a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte defender nesta Corte os interesses do atual presidente da referida entidade, entendo que a ausência de autorização expressa do Sr. Evandro Xavier Gomes e de previsão legal desautoriza a interposição do recurso interposto pela Sra. Ana Flávia Patrus de Souza.

Por todo o exposto, **não admito o Recurso Ordinário n. 986.724, por ilegitimidade ativa**, com fulcro no art. 329, inciso III do diploma regimental e determino que essa secretaria proceda ao seu desapensamento e intime desta decisão a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, conforme dispõe o § 1º do referido artigo, arquivando-se o processo após cumpridas as disposições cabíveis à espécie.

Ainda, determino a devolução do documento n. 4476511/2016 ao seu subscritor, Sr. Jorge Martins Espeschit, pelas razões previamente expostas.

Por fim, o Recurso Ordinário n. 986.708 deverá ser remetido à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMGBH para o exame das alegações apresentadas e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em 04/08/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

Da mesma forma o entendimento, também recente, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no Recursos Ordinário nº 969.630/2016:

Preliminar– Ilegitimidade recursal

1. O recurso ordinário foi interposto pelo Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito público, de acordo com a qualificação à fl. 01.
2. Todavia, esclareço que a decisão ora recorrida condenou pessoalmente os Srs. Murilo de Campos Valadares e Sebastião Espírito Santo de Castro, Ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte, e Ex-Diretor Jurídico da SUDECAP, respectivamente, ao pagamento de multas no valor total de R\$12.000,00.
3. Sobre a questão, com arrimo no parágrafo único do art. 70, da CR/88, cumpre frisar que a pretensão coercitiva do Tribunal de Contas é exercida através do arbitramento de sanção aos gestores e agentes públicos que, enquanto responsáveis



pela concretização do interesse público, descumprem as determinações legais ou cometem falhas procedimentais na administração do erário.

4. Em outros termos, não seria razoável condenar a pessoa jurídica de entes federados ou de entidades à quitação de multas pecuniárias aplicadas em razão de incorreções cometidas por seus respectivos agentes, hipótese que demandaria a realização de uma despesa injustificada aos cofres públicos.

5. Ademais, é certo que a redação do acórdão não dá margem à dúvida. Foi determinada, de forma clara, a responsabilidade individual de cada um dos gestores pelo pagamento da multa arbitrada.

6. Conclui-se, assim, que a pessoa jurídica do município, ora recorrente, não é responsável pelos atos impugnados e também não foi alcançado pela decisão ora questionada.

7. Dito isto, insta destacar o artigo 325 da Resolução nº 12/2008, que dispõe sobre os legitimados recursais no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 325. Poderão interpor recurso:

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

8. Conforme estipulado no referido artigo, o município de Belo Horizonte só poderia recorrer da decisão proferida no processo principal enquanto interessado. Todavia, como a decisão não alcançou o ente federado, é imprescindível que seja demonstrada a razão legítima para intervir no feito.

9. Ademais, como bem destacou a unidade técnica, fls. 61/70, a representação pela pessoa jurídica, caso fosse aqui aceita, deveria haver sido realizada, pelo menos quanto à responsabilização do Sr. Sebastião Espírito Santo de Castro, pela Assessoria Jurídica da SUDECAP e não pela Procuradoria do Município, uma vez que a autarquia possui personalidade jurídica própria e compõe a Administração Indireta do Município.

10. Conforme mencionado à fl. 64, a atuação da Procuradoria-Geral junto às entidades da administração indireta ocorreria apenas excepcionalmente, em regime de colaboração e mediante solicitação da entidade e autorização do prefeito (vide Lei Municipal nº 9.011/2005, alterada pela Lei nº 10.878, de 25/11/2015).



11. Compulsando suas razões recursais, também verifico que não foi apresentado qualquer fundamento que sustentasse o interesse recursal do município no presente caso, motivo pelo qual entendo que o apelo deve ser inadmitido.

12. Em outras palavras, para que o município figurasse no pólo ativo do recurso é imperiosa a demonstração do seu interesse recursal, isto é, deve ser comprovado que a pessoa jurídica de direito público tem legitimidade própria para interpor o apelo em questão.

13. De outro lado, tem-se a situação dos agentes públicos condenados usufruírem dos serviços advocatícios prestados pela Procuradoria-Geral do Município, pretensão que fora defendida no apelo.

14. Destaco que é indiscutível o interesse recursal por parte de tais servidores, sendo considerados, pois, legitimados para interpor o recurso ordinário. Contudo, os Srs. Murilo de Campos Valadares e Sebastião Espírito Santo de Castro não ocuparam a condição de recorrentes e tampouco foi apresentado instrumento de procuração que outorgasse os poderes de representação aos advogados signatários da petição de fls. 01/21.

15. Embora a representação pelo procurador municipal seja *ex lege*, ou seja, há uma presunção *juris tantum* de sua capacidade processual, tal não ocorre quando o membro da Procuradoria apresenta recurso em nome de terceiros que sequer possuíam vínculos funcionais com o município na época da interposição da peça em análise.

16. Tal situação também extrapola a competência da PGM, constante na Lei Municipal nº 9.011/2005, em seu art. 14-A, VIII, acrescentado pela Lei nº 10.878/2015, que dispõe:

Art. 14-A – Compete à Procuradoria Geral do Município:

(...)

VIII – representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações gerais ou específicas previstas em regulamento.

17. Neste sentido, concluo que o Município de Belo Horizonte, ora recorrente, não corresponde a um dos legitimados recursais do art. 325 da Resolução nº 12/2008 e, sendo assim, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo do presente recurso ordinário.

18. Destarte, entendo que o presente recurso deve ser inadmitido, nos moldes do art. 329, III, da Resolução nº 12/2008⁴.

⁴ Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:
I - não se achar devidamente formalizado;



Enfim, no campo da atuação da Administração Pública, tem incidência o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), que estabelece que os atos administrativos, para a sua validade, deverão encontrar respaldo expresso na lei, não mais apenas sob o aspecto formal, porque emana do Legislativo, mas também sob o aspecto material, porque tem o papel de realizar princípios e valores consagrados de forma expressa ou implícita na Constituição.

Diante do exposto, esta unidade técnica conclui ser ilegal a representação jurídica de **Ex-Agentes Públicos** pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, por contrariar o art. 14-A, inciso VIII, da Lei Municipal nº 9.011/2005 c/c o arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 7.169/1996, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88) e violação aos arts. 164 e 172 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 12/2008).

Sendo assim, esta unidade técnica entende que o Tribunal de Contas, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88 c/c art. 151, § 1º e art. 166, I, § 2º da Resolução nº 12/2008) deve fixar prazo para que os responsáveis ou interessados promovam a regularização, devendo a peça jurídica de fls. 444/472, substancialmente defesa de **Ex-Agentes Públicos**, ser extraída dos presentes autos e devolvida à Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

II.2 Necessidade de intimação da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

O Relator, fls. 1.270/1.270v., ao decidir o pedido de admissão da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em suas razões, assim entendeu:

“[...]”

Pois bem. Feitas essas considerações introdutórias, não se pode olvidar que a auditoria objeto destes autos foi realizada em atendimento ao requerimento dos Promotores de Justiça Dr^a. Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema e Dr. Celso Penna Fernandes Júnior, às fls. 1 e 2.

E mais, os documentos juntados pelos representantes do *Parquet* estadual para subsidiar a habilitação como interessados, às fls. 1202 a 1264, demonstram que, desde 2010, a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte vem questionando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, haja vista as recomendações expedidas (nº 5/2010, nº6/2010 e nº 1/2011), as várias solicitações de informação, de esclarecimentos e de apresentação de documentos, além da realização de reuniões com os responsáveis pela gestão do aludido fundo.

II - for manifestamente impróprio ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, será publicada a decisão com imediata comunicação ao recorrente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão.

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.



Verifica-se, pois, que anteriormente à realização da auditoria objeto dos presentes autos, o Ministério Público do Estado, no exercício de suas competências institucionais, já estava atuando com o intuito de fiscalizar a política de atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do município de Belo Horizonte, notadamente na gestão do citado Fundo.

Acrescente-se que a maioria das sugestões apresentadas pelo Ministério Público estadual foram incorporadas à Resolução nº 80/2010, que dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, conforme destacado pelo secretário municipal de Políticas Sociais, Sr. Jorge Raimundo Nahas, no ofício datado de 24/8/10, à fl. 1215.

Nesse contexto, diante da destacada atuação do Ministério Público do Estado na fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, a qual implicou, inclusive, em mudanças na sua gestão, entendo que restou sobejamente demonstrado o seu interesse em intervir no presente feito.

Por conseguinte, depreende-se a existência de razão legítima para habilitação dos Promotores de Justiça da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte signatários do Ofício nº 185/CA/2015, motivo pelo qual **defiro** o pedido de ingresso dos requerentes nestes autos na condição de interessados, nos termos do § 2º do art. 163 do Regimento Interno.

[...]"

Isso posto, uma vez que são partes no processo, (art. 163 c/c art. 183 da Resolução nº 12/2008) e lhes são assegurados a ampla defesa e o contraditório por meio da apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas, esta unidade técnica entende que os promotores da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte devem ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre a defesa apresentada, **porventura admitida**, e também porque, em título específico (VII – Da Fiscalização do Ministério Público) a defesa se manifestou quanto à atuação da Promotoria.

II.3 Mérito

Em observância à decisão do relator de determinar o retorno dos autos a esta Coordenadoria para análise do mérito das razões de defesa, por presidir a instrução do processo (art. 140 da Resolução nº 12/2008), esta unidade técnica manifestar-se-á sobre o mérito. No entanto, há que se destacar que a instrução compreende, como prescreve o § 1º do art. 140, além do exame propriamente dito pela unidade técnica, a suscitação de medidas necessárias ao saneamento dos autos.

No que se refere aos achados de auditoria, a Procuradoria, em introdução, fls. 448/452, faz uma abordagem acerca dos recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (FMDCA), sua aplicabilidade, seu fim, sua forma complementar à execução das políticas públicas municipais, o risco de interpretar que os recursos destinados ao Fundo seriam os principais responsáveis pela execução das políticas públicas.



Nesse ponto específico, a equipe de auditoria tem ciência da trivial distinção entre os recursos do FMDCA, sua aplicabilidade, seu fim, seu funcionamento, sua forma complementar de aplicação e os recursos dos demais Órgãos voltados para a proteção à criança e ao adolescente, como se evidencia no item 1.2.1 do estudo técnico de fls. 102/103, denominado “1.2.1 Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/BH”.

O foco da AUDITORIA, materializada nas “Questões de Auditoria”, foi analisar a movimentação financeira e se a aplicação dos recursos destinados ao Fundo ocorreu em sua totalidade, se foram observadas as normas que disciplinam a aplicação dos recursos e, por fim, se os recursos aplicados eram suficientes para atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, no período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014.

É equivocada a afirmação da Procuradoria de que os dados apresentados no Relatório de Auditoria apontam que as políticas públicas municipais voltadas para a infância e a adolescência teriam sua execução parametrizada e restrita aos recursos existentes no FMDCA. Em momento algum o estudo técnico afirma ou aponta nesse sentido. Trata-se de uma inferência própria e exclusiva da Defesa.

Os dados apresentados dizem respeito à gestão e operacionalização de recursos apenas do Fundo, o que não poderia ser diferente, tanto que foram verificadas contas bancárias do Banco do Brasil, Agência 1.615-2, vinculadas ao FMDCA, como a:

- conta **40.432-2** – (recursos provenientes de doações, auxílios, contribuições e legados que são destinados por pessoas físicas ou jurídicas ao Fundo);
- conta **6.466-1** – (recursos provenientes de doações, auxílios, contribuições e legados que são destinados por pessoas físicas ou jurídicas ao Fundo. Utilizada exclusivamente ao financiamento das ações de Programa Erradicação do Trabalho Infantil - PETI);
- conta **5.003-2** – (recursos provenientes de aplicação de multas decorrentes de condenação cíveis ou de imposição de penalidades administrativas pelo Juizado da Infância e Juventude);
- conta **218.067-7** – (recursos oriundos de dotação do Tesouro Municipal consignada anualmente no orçamento do Município de Belo Horizonte);
- conta **11.568-1** – (conta criada em decorrência do CNPJ próprio do FMDCA/BH).

Os achados de Auditoria foram constatados em Prestações de Contas, Balanços e Demonstrações Contábeis, Extratos e Conciliações Bancárias e Atas com os pareceres sobre as Prestações de Contas do FMDCA, no período auditado. É farta a documentação acostada nos anexos 01 a 11.



Segue a Procuradoria fazendo uma apresentação das Políticas Públicas Municipais e do Orçamento da Criança e do Adolescente, fls. 452/455, por vezes repetindo argumentos já expostos.

Assevera ter demonstrado o empenho dos gestores municipais em diligenciar com zelo e legalidade no planejamento para as políticas que envolvem ações voltadas para as crianças e os adolescentes e reafirma a improcedência da afirmação do TCEMG quando imputa ao FMDCA a responsabilidade pelo atendimento integral das necessidades das crianças e dos adolescentes.

Para não ser enfadonho, o foco da Auditoria discriminado, por si só afasta a retórica e denúncia o sofismo do discurso da Procuradoria até aqui.

Pareceres da Comissão de Fundo, Orçamento e Recursos Públicos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - BH, fls. 47/80, dizem o contrário no que se refere ao empenho dos gestores municipais. É bem expositivo os excertos, transcritos a seguir, quanto à situação da gestão dos recursos do Fundo:

Objeto: FMDCA – prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Período de referência: Ano de 2010

“ [...]

Encaminhamentos;

[...]

Parecer final:

Considerando o exposto, a Comissão de Fundo, Orçamento e Recursos Públicos do CMDCA/BH aprova somente os valores executados e restos a pagar referentes à prestação de contas dos recursos do FMDCA/BH do ano de 2010. Apresenta ressalvas para as ações deliberadas por este Conselho e não executadas. **Manifesta sua preocupação com o expressivo montante não executado. E, desta forma, indaga à SMAAS quais estratégias de enfrentamento que busca adotar para diluir as possíveis causas geradoras da situação, com aquelas associadas ao conveniamento, à habilitação jurídica das entidades e à ausência de parceiros disponíveis para a execução indireta das ações. (grifos nossos)**

Belo Horizonte, 21 de junho de 2011

[...]”

Objeto: FMDCA – prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Período de referência: Ano de 2011

Encaminhamentos;

“[...]

Parecer final:



Considerando o exposto, a Comissão de Fundo, Orçamento e Recursos Públicos do CMDCA/BH aprova somente os valores executados referentes à prestação de contas dos recursos do FMDCA/BH do ano de 2011. **Apresenta, novamente, ressalvas quanto à não execução das ações deliberadas por esse Conselho e não executadas e reitera sua preocupação com o expressivo montante não executado. (grifos nossos)**

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012

[...]"

Adentra então a Procuradoria, fl. 456/468, na gestão dos recursos do FMDCA. Em introdução faz uma abordagem da Lei n. 8.502/03 (dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e define que a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionada à deliberação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Em seguida expõe que até o ano de 2013 a execução dos recursos do Fundo estava sob a responsabilidade da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS). Política essa regida pela Lei Municipal n. 7.099/96 (revogada pela Lei Municipal 10.836/2015).

Segundo a Procuradoria essa situação apresentava alguns embaraços quando da celebração de parcerias para a execução dos projetos custeados com recursos do Fundo e, embora a política para a Infância e a Adolescência seja transversal, a execução de suas deliberações é realizada pelo órgão ao qual está vinculado e que para a liberação dos recursos do Fundo é necessário seguir o rito legal para realizar o conveniamento e observar todas as normativas legais.

Para a celebração de convênio entre a SMAAS e as entidades que recebiam recursos do Fundo havia a exigência de seguir a Lei Municipal n. 7.427/97 (Lei de Parcerias). Como parte das deliberações do CMDCA destinavam recursos para políticas que não se encontravam no âmbito da política de Assistência Social, não foi possível a execução das referidas deliberações, já que a Lei exigia o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Assim, aqueles que não possuíam o registro no CMAS não puderam celebrar o convênio, apesar da deliberação do CMDCA.

Para a Procuradoria esses entraves apresentavam-se de forma clara na observância à Lei Municipal n. 7.427/97. Para a celebração de parcerias por meio de convênios no âmbito da SMAAS exigia-se a vinculação do projeto apresentado à política de Assistência Social. Tal fato foi agravado com o advento do Sistema Único de Assistência Social pela Lei Federal n. 12.435/11, que estabeleceu em todo o território nacional a configuração da política de Assistência Social.

Diante desse cenário e tendo como objetivo a execução dos projetos encaminhados pelo CMDCA, contemplados com recursos do FMDCA, a Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SMPS avocou, por meio da Portaria SMPS n. 12, de 19 de junho de 2013, o gerenciamento do FMDCA.



Registre-se, até aqui nada de novo! Toda a sistemática de deliberação e operacionalização dos recursos do FMDCA estão bem detalhadas e expostas nas informações prestadas pela então Presidente do CMDCA, Márcia Cristina Alves, em 20 de Agosto de 2014, quando da realização da Auditoria, conforme documentos de fls. 83/89, notadamente o item 30, em que, com maior nível de detalhes relata os entraves citados pela Procuradoria e tantos outros mais.

Trechos dos principais motivos elencados pela então Presidente do CMDCA, Márcia Cristina Alves, fls. 88/89, demonstram bem a real situação da operacionalização das deliberações do Conselho;

30. Elencar os principais motivos que contribuíram para que as despesas realizadas (aplicação dos recursos) pelo FMDCA-BH fossem inferiores aos valores orçados, durante os exercícios de 2007 a 2013 e, primeiro semestre de 2014.

O CMDCA/BH é responsável pela deliberação, enquanto que a operacionalização das deliberações acontecia na Secretaria Municipal Adjunta de Assistência – SMAAS e posteriormente na Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SMPS, seguindo todos os trâmites da administração pública. Enquanto esta operacionalização era de responsabilidade da SMAAS, eles tinham dificuldades de executar os recursos por vários motivos, entre eles, a Lei de Parcerias, que impedia que os recursos do FMDCA/BH fossem destinados para outras políticas, que não a Assistência Social. Como o FMDCA tem um caráter transversal e criança e adolescente é um segmento que perpassa por diversas políticas públicas, foi necessário que a SMPS avocasse para si a vinculação administrativa do respectivo fundo.

Outro fator a considerar é que por um determinado período, o CMDCA/BH ficou com um número reduzido de servidores, o que dificultou a tramitação dos processos. Destaca-se ainda que em virtude das disposições legais a que o FMDCA/BH está submetido, os processos de tramitação são morosos e burocráticos.

Para a aplicação dos recursos do FMDCA/BH em ações governamentais e não-governamentais voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, ocorre todo um procedimento interno no CMDCA. Seguindo as diretrizes do Plano de Ação do CMDCA/BH e as ações prioritárias previstas no Plano de Aplicação dos recursos do FMDCA/BH, as entidades e os órgãos governamentais encaminham seus planos de trabalho ao CMDCA/BH e estes são analisados preliminarmente pela equipe da Secretaria Executiva, para emissão dos pareceres técnicos e jurídicos. Em seguida, o Plano de Trabalho é encaminhado para análise dos Conselheiros da Comissão de Fundo, Orçamento e Recursos Públicos. Após análise e aprovação é encaminhado à reunião da Mesa Diretora e posteriormente é apresentado em sessão plenária. Se aprovado, o CMDCA/BH providencia a publicação no DOM e em seguida encaminha toda a documentação para o conveniamento com a municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SMPS.

Ocorre que na SMPS a tramitação tem várias etapas:

1 – Habilitação Jurídica: A SMPS promoverá a conferência dos documentos e dados dos Planos de Trabalho de cada entidade, e caso seja necessário entrará em



contato com a proponente e/ou concedente para ajustes, tais como: assinaturas, dados incorretos, documentos vencidos ou faltantes e etc;

2 – Provisão: A área orçamentária da SMPS solicitará à SMAO (Secretaria Municipal Adjunta de orçamento) a provisão de créditos orçamentários necessário ao empenho da despesa.

3 – Abertura de Processo: A área administrativa da SMPS gera o número do processo administrativo, no OPUS (Sistema de Tramitação de Processos da PBH) e o número do instrumento jurídico no SUCC (Sistema Unificado de Contratos e Convênios da PBH), emitindo a minuta de Convênio.

4 – Jurídico: O processo administrativo devidamente autuado é encaminhado para a assessoria jurídica da SMPS para análise do mesmo, emissão de parecer e assinatura (ratificação) do procurador Geral (PGM).

5 – Assinaturas: A área administrativa da SMPS colhe as assinaturas da Secretária Municipal das Políticas Sociais, do Secretário Municipal de Finanças, da Presidente do CMDCA e do representante legal da entidade (proponente).

6 – Registro: O processo administrativo, com as vias do Plano de Trabalho e do instrumento jurídico, devidamente assinadas pelas partes, é encaminhada à PGM para registro e publicação do extrato no DOM.

7 – INSPEÇÃO e EMISSÃO de ATESTADO: O processo administrativo é inspecionado (conferido), com muito critério antes de passar para a próxima fase: EXECUÇÃO da DESPESA – empenho, liquidação e pagamento.

8 – Empenho: O processo administrativo é encaminhado para a área orçamentária da SMPS para empenhamento da despesa. A nota de empenho com o recibo são encaminhadas para a entidade e 01 via é devolvida assinada para a SMPS.

9 – Pagamento: A área financeira da SMPS emite o borderô eletrônico (é uma autorização emitida eletronicamente para que o Banco do Brasil faça a transferência do recurso para a entidade).

Pelo exposto, é válido ressaltar que todos estes procedimentos tem contribuído para que os valores executados fossem inferiores aos orçados, haja vista que grande parte dos processos não são concluídos durante o exercício.

Na verdade, trata a Procuradoria das causas que levaram à má gestão dos recursos do Fundo, culminando com a não aplicação, entre 01/01/2007 a 30/06/2014 – de um saldo financeiro da ordem de **R\$12.872.087,91** (doze milhões oitocentos e setenta e dois mil oitenta e sete reais e noventa e um centavos). No entanto, não demonstra as ações que foram deflagradas pelos responsáveis para corrigir os problemas, eliminar as barreiras e diminuir as limitações que dificultaram a operacionalização das deliberações dos recursos do FMDCA.

A Procuradoria segue apresentando dados que comprovariam, segundo afirma, a aplicação dos recursos nas ações que envolveriam a política voltada para a criança e o adolescente. Volta a discorrer sobre a competência do CMDCA. Anota que para a alocação de recursos do FMDCA o CMDCA deve observar os limites estabelecidos pela legislação especial,



notadamente a Lei Municipal n. 8.502/2003, Resoluções do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente e do próprio CMDCA.

Cita o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto n. 7.249/92 acerca da competência do CMDCA para formular os planos e programas de aplicação dos recursos do Fundo e fixar as prioridades para a realização das despesas, bem como o poder de gasto do Fundo e a vedação de contrair compromissos e obrigações para além de seu montante.

Uma vez mais assevera que o CMDCA deliberou e alocou recursos do Fundo para programas, projetos e ações entre os anos de 2007 a 2014, conforme Planos de Aplicação, Deliberações e Atas e que, uma vez deliberados, ficam **comprometidos** com a destinação. Segundo a Procuradoria o saldo apurado em 31/12/2013 era de R\$12.253.574,67 (doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e deste montante, R\$11.987.014,16 (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatorze reais e dezesseis centavos) foram previstos no Plano de Aplicação do Fundo, estando assim **comprometidos** em decorrência das decisões do CMDCA.

A defesa quer fazer entender que a etapa de deliberação e alocação de recursos do Fundo para programas, projetos e ações, com o “**comprometimento dos recursos**”, materializados nos Planos de Aplicação para cada exercício já representaria e esgotaria toda a competência do CMDCA em relação ao FMDCA e assim estariam atendidos os comando do art. 1º, inciso III, art. 37, *caput* e art. 227, *caput*, todos da CR/1988, art. 222 da CEMG/1989, art. 4º, 88 e 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990, art. 6º, 7º e 12 da Lei 8.502/2003, art. 1º ao 8º e art. 20 da Resolução nº 80 de 2010.

Além da parte deliberativa, de suma importância, não poderiam os agentes públicos – responsáveis pela gestão e operacionalização dos recursos do Fundo destinados aos programas, projetos e ações voltados para a política de proteção à criança e ao adolescente – deixar⁵ de **monitorar** e **avaliar** a aplicação dos recursos do FMDCA/BH; **monitorar** e **fiscalizar** os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMDCA/BH, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA/BH, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA/BH.

Relembre-se, a Lei nº 8.502 de 2003 (dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente) transcreve em seu art. 6º, *caput*, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) **é um órgão deliberativo e controlador** da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que se estende às ações de execução (art. 7º) e não apenas de deliberação, tanto que lhe cabe (art. 7º, XIV) **propor modificação na estrutura da Administração Municipal, relativamente aos**

⁵ Conforme prescreve a Resolução nº 80 de 2010, que tratou, uma vez mais, das atribuições do respectivo Conselho nos arts. 1º ao 8º



órgãos e unidades ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Essa atribuição **controladora**, no sentido também **fiscalizador**, repete-se no próprio regulamento do Fundo, Resolução nº 80 de 2010, que determina:

Art. 3º A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do FMDCA/BH será avaliada pelo CMDCA/BH, mediante critérios previamente estabelecidos.

Art. 4º O CMDCA/BH fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FMDCA/BH, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/BH, sem prejuízo de outras formas, garantindo-se a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

Art. 8º O CMDCA/BH, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA/BH ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Segue a procuradoria, fl. 461, afirmando que não existe qualquer determinação legal que estabeleça a obrigatoriedade de alocação da integralidade dos recursos desse fundo especial em cada exercício financeiro e que a afirmação dos técnicos de que os recursos do FMDCA/BH deliberados pelo CMDCA/BH não foram suficientes para o atendimento das necessidades no período, não procede.

Esclareça-se, não se deve fazer inferências a partir das **questões de auditoria** ou confundi-las com o **achado de auditoria, objetos em que foram constatados**, seus **critérios, evidências, causas prováveis, efeitos e responsáveis**, estes sim os elementos materializadores e confirmadores do fato consistente na ausência de aplicação entre o período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014 de um saldo financeiro da ordem de **R\$12.872.087,91** (doze milhões oitocentos e setenta e dois mil oitenta e sete reais e noventa e um centavos), **75,33%** de um total de **R\$17.086.582,45** (dezessete milhões oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) repassados no mesmo período.

Fosse no sentido do que aduz a Procuradoria, o achado de auditoria seria a ausência de aplicação entre o período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014 de um saldo financeiro de **R\$17.086.582,45** (dezessete milhões oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) repassados no mesmo período, que é a integralidade dos recursos.

No que se refere à questão da suficiência dos recursos para atendimento das necessidades no período, uma vez mais, não há afirmação do estudo técnico nesse sentido. Isso porque, conforme trecho do primeiro estudo técnico, fl. 103, transcrito a seguir, não foi possível apurar a totalidade de crianças e adolescentes beneficiadas, tanto que não se materializou em achado de auditoria:

A atual Presidente do CMDCA/BH, Sra. Maria Cristina Alves, afirmou que nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, não dispunha do número total de crianças e



adolescentes beneficiadas. Em 2013, o total beneficiado foi de 3.997 (três mil novecentos e noventa e sete) e, em 2014 o número vislumbrado de crianças e adolescentes beneficiadas atingirá 166.871 (cento e sessenta e seis mil oitocentos e setenta e uma).

Em continuidade, a procuradoria afirma que “[...] *diferentemente da demais políticas públicas de natureza contínua, dada a especificidade da origem das receitas do FMDCA, nele ocorrem ingressos de recursos financeiros ao longo de todo o exercício, caracterizando a distinção existente entre os recursos financeiros constantes nas respectivas contas bancárias vinculadas ao FMDCA e o valor previsto na Lei Orçamentária, cujo prazo para elaboração está determinado pela Lei Federal n. 4.320/64*”.

Nesse ponto, como já se disse acima, os dados apresentados dizem respeito à gestão e operacionalização de recursos apenas do Fundo, de contas bancárias do Banco do Brasil, Agência 1.615-2, vinculadas ao FMDCA e não de todo o valor orçado para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Expõe a Procuradoria que os projetos encaminhados pelo CMDCA desdobram-se para execução pelo órgão gestor nas seguintes demandas: contratações de serviços em geral; contratações para serviços técnicos especializados; aquisições; formalização de convênio, formalização de termos de cooperação técnica; solicitações para comparecimento, pareceres, informações; apoio técnico e administrativo (consultas).

Uma vez mais, nesse ponto específico, os motivos elencados pela então Presidente do CMDCA, Márcia Cristina Alves, fls. 88/89, retratam melhor e mais detalhadamente as causas dos entraves da operacionalização. Como já se afirmou, relata a defesa, as causas e não as ações que poderiam ser deflagradas para corrigir os problemas.

Segue a procuradoria afirmando que os projetos executados com recursos do FMDCA têm sido operacionalizados pela SMPS, observadas as deliberações expedidas pelo CMDCA, conforme Fluxo de Caixa e Relatório de Contas Pagas. Tendo natureza jurídica de Fundo obedece às normas gerais de contabilidade pública, assim a execução dos recursos observam as ações dispostas no Plano de Aplicação de Recursos previamente aprovado pelo CMDCA.

Na verdade, o Fluxo de Caixa e o Relatório de Contas Pagas juntados às fls. 864/936, juntamente com as Conciliações Bancárias e Extratos do período (1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014), Anexo 1 ao 8, apontam para a confirmação do achado de auditoria.

A defesa, em título denominado “VI – Da Execução dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA”, afirma que para a execução dos recursos do Fundo é necessário atentar para fatores, agregados aos prazos impostos pelos dispositivos legais, que tem implicação direta no tempo necessário para a formalização de um projeto, a saber:

O Plano de Aplicação de Recursos do CMDCA caracteriza-se por um desenho de planejamento anual, onde as ações são incluídas de modo genérico. Para cada uma



dessas ações, há uma deliberação específica do CMDCA, onde há o detalhamento quanto à sua execução.

Apesar de estar incluída no Plano de Aplicação de Recursos, a execução de cada uma das ações não é automática. Caberá ao CMDCA deliberar cada uma delas, contemplando a sua especificidade.

Caberá à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, por sua vez, a execução de cada uma das ações, após deliberação específica do CMDCA.

No Plano de Aplicação de Recursos constam valores estimados para cada uma das ações. Quando da execução destas ações, os valores podem apresentar variações significativas em relação ao valor estimado, requerendo ajustes nas requisições iniciais ou, por outro lado, gerando saldo de recursos que, por sua vez, retornarão à universalidade do FMDCA e aguardarão nova deliberação.

Em seguida a Procuradoria lista uma série de intercorrências que se apresentam ao longo da execução, de acordo com a natureza da demanda, são elas:

Irregularidade na habilitação jurídica da entidade, no caso da celebração de convênio;

Inabilitação do licitante vencedor do certame quando da licitação na modalidade Pregão Eletrônico;

Dificuldade no envio de propostas de preços pelos fornecedores, no caso da realização de compras;

Não execução por parte do fornecedor gerando a aplicação da penalidade administrativa;

Ajuste orçamentário da demanda ao Plano de Aplicação de Recursos e/ou LOA anual – divergência quanto à natureza de despesa demandada e anteriormente prevista;

Correção em relação às contas bancárias indicadas pelo Conselho e/ou pela entidade para pagamento da despesa e/ou convênio.

No que se refere aos Planos de Aplicação, a defesa junta apenas os referentes ao exercício de 2010 a 2014, fls. 512/543, não relacionando os exercícios de 2008 e 2009, e nos que se fez juntar há clara demonstração de deficiência no **planejamento**, ausência de **monitoramento e avaliação** da aplicação dos recursos do FMDCA/BH.

Note-se, a Resolução CMDCA/BH nº 72/2009, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo para o exercício de 2010, aprovada em 15/12/2009, sofrerá alteração (Resolução nº 82/2011), referente à aplicação de recursos, em 04/07/2011, quase 19 meses depois de iniciado o exercício.

A Resolução CMDCA/BH nº 79/2010, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo para o exercício de 2011, aprovada em 13/09/2010, sofrerá alteração (Resolução nº 83/2011), referente aos valores, em 18/07/2011, ou seja, 10 meses depois de aprovada.



A Resolução CMDCA/BH nº 87/2011, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo para o exercício de 2012, aprovada em 18/06/2011, sofrerá alteração (Resolução nº 92/2012), referente à atualização, em 05/07/2012, quase 13 meses depois de aprovada.

A Resolução CMDCA/BH nº 97/2013, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo para o exercício de 2013, somente foi aprovada em 22/04/2013, já dentro do exercício, quando as despesas já deveriam estar sendo executadas. Ainda, somente em 02/09/2013, por meio da Resolução nº 99/2013, é que o CMDCA autoriza a aplicação dos recursos daquele exercício.

Por fim, a Resolução CMDCA/BH nº 105/2014, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo para o exercício de 2014, somente foi aprovada em 07/04/2014, já dentro do exercício, da mesma forma que no exercício anterior, quando as despesas já deveriam estar sendo executadas. Ainda, em 22/12/2014, já final do exercício, há publicação de “COMUNICADO” retificando o anexo da Resolução.

Quanto às intercorrências relacionadas, uma vez mais, incansavelmente, tratam-se das causas e não das ações que poderiam ser deflagradas para corrigir os problemas. Já se disse, anteriormente, os motivos elencados pela então Presidente do CMDCA, Márcia Cristina Alves, fls. 88/89, citados, retratam melhor e mais detalhadamente as causas dos entraves da operacionalização.

A Procuradoria apresenta gráficos com dados relativos ao valor orçado x valor executado (2007/2015), Saldo em Conta x Valor Executado (2007/2015), Demonstrativo/Desempenho da Execução, Relação Receita + Rendimento Anual x despesas pagas e Comparativo Anual de Despesas (Jan/Dez, 2007/2014).

Assevera que os dados demonstram uma elevação nos valores executados nos últimos anos a despeito dos valores oriundos da receita dentro do exercício, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Ainda, deve-se considerar que os valores oriundos da receita anual + rendimentos de aplicação financeira elevam o saldo financeiro de recursos de difícil aplicação no exercício, uma vez que o Plano de Aplicação e a LOA foram elaborados no final do exercício anterior e início do atual exercício.

Afirma que o acréscimo desses valores, elevando o saldo financeiro existente no FMDCA, não caracteriza isoladamente uma inexecução de recursos e que o parâmetro para mensuração da execução não deve ser a existência de saldo financeiro de recursos e sim a correlação entre as despesas realizadas, as ações e os valores previstos na LOA e/ou Plano de Aplicação.

O gráfico 1 apresentado pela defesa relaciona a LOA –Valor Orçado e o Valor Executado, quando o achado de auditoria se ateve aos recursos do Fundo, seu saldo inicial, receitas, rendimentos, despesas e saldo final. Ainda assim, na comparação apresentada pela defesa, constata-se a baixa performance na execução dos recursos.



O gráfico 2 retrata o saldo em conta do FMDCA no período auditado, mas os valores dos exercícios estão em ordem incorreta e faz-se correlação com o valor executado da LOA e não apenas com os recursos executados do Fundo, o que distorce o achado de auditoria.

O gráfico 3, da mesma forma, representa o saldo ao final do exercício, mas os valores dos exercícios estão em ordem incorreta.

O gráfico 4 faz relaciona receita + rendimento e despesas pagas em cada exercício em relação à LOA, não considerando na primeira parte o substancial saldo inicial anterior no FMDCA, acatado no achado de auditoria.

O gráfico 5 estabelece um Comparativo Anual de Despesas entre valores empenhados e valores pagos em relação ao previsto na LOA e não no FMDCA, o que foge do foco do Auditoria.

No que se refere à metodologia de avaliação da execução, repita-se, o foco da AUDITORIA, materializada nas “Questões de Auditoria”, foi analisar a movimentação financeira e se a aplicação dos recursos destinados ao Fundo ocorreu em sua totalidade, se foram observadas as normas que disciplinam a aplicação dos recursos e, por fim, se os recursos aplicados eram suficientes para atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, no período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2014. Nada mais além disso.

Para mudar a metodologia de avaliação da execução ter-se-ia que estender o objeto da Auditoria e conseqüentemente os recursos financeiros a serem considerados seriam maiores.

Em título específico “VII – Da Fiscalização do Ministério Público” a defesa discorre acerca da atuação da 23ª Promotoria de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes junto ao CMDCA/BH. Como se advogou no título II.2, uma vez que admitido como interessados os promotores da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte - já que são partes no processo, (art. 163 c/c art. 183 da Resolução nº 12/2008) e lhes são assegurados a ampla defesa e o contraditório - devem ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre a defesa apresentada.

Por fim, em título denominado “VIII – Do acolhimento Institucional” a defesa aponta impertinência de 2 (dois) efeitos citados no estudo técnico complementar de fls. 384/393v., referente ao serviço de acolhimento institucional. Para a Procuradoria esse serviço é ofertado pelo Sistema Único de Assistência Social, utilizando-se de recursos oriundos do co-financiamento entre os três entes federados, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Os 2 (dois) efeitos citados no estudo técnico complementar foram extraídos de documentos, fls. 252/382, juntados pela Promotoria de Justiça e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Em trecho da Ação Civil Pública, com obrigação de fazer, em face do Município de Belo Horizonte, fl. 264, o Ministério Público afirma:

[...]



Importante lembrar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte aprovou a liberação da importância de R\$2.146.182,38 referente a recursos do Fundo Municipal oriundos de multas aplicadas pela Vara da Infância e Juventude para os projetos de adequação dos serviços de acolhimento institucional (fls. 190,457 a 485). (Grifos nosso)

[...]

Ora, respaldado em documento oficial apresentado em órgão da Justiça e com medidas liminares deferidas, fls. 283/298, é de se crer na veracidade dos efeitos, em que pese a argumentação da defesa, ausente de lastro probatório.

Percebe-se que o conjunto da defesa apresenta, quase em sua totalidade, buscou apresentar as causas dos diversos problemas que impedem ou retardam a operacionalização dos recursos do FMDCA/BH nas instâncias do CMDCA e da SMPS. Não demonstrou em momento algum as práticas de adoção de mecanismos de reformulação, readequação e aperfeiçoamento da aplicação dos recursos.

Em dado momento a defesa procurar desviar o foco da Auditoria com inferências que o estudo técnico não logrou realizar.

A questão da responsabilidade dos agentes públicos relacionados na “Matriz de Responsabilização”, avaliação de suas condutas quanto a princípios e regras aplicáveis à boa gestão pública, finca-se na omissão de condutas, ou seja, tinham pleno conhecimento pormenorizado dos problemas e não adotaram medidas, a teor de suas atribuições legais e regimentais.

Daí que ao deixarem de:

Quanto à SMASS e SMPS

- instituir mecanismos capazes de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, as garantias sociais que a Constituição da República afiançou (art. 1º, inciso III, art. 37, *caput* e art. 227, *caput*, todos da CR/1988, art. 222 da CEMG/1989);
- adotar estratégia de implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento social;
- realizar planejamento, coordenação e execução de programas e atividades de promoção nas áreas de desenvolvimento comunitário e assistência social básica;
- estabelecer diretrizes técnicas para a execução das atividades, conforme sua área de atuação.

Quanto ao CMDCA



- instituir mecanismos capazes de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, as garantias sociais que a Constituição da República afiançou, consoante cabeça do art. 227;
- instituir mecanismos e/ou ausência de controle das ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- propor modificação na estrutura da Administração Municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- realizar diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município de Belo Horizonte;
- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo;
- instituir outras formas de monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo;
- monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho;
- solicitar aos responsáveis informações quanto ao acompanhamento e avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo.

os agentes públicos contribuíram para que um saldo financeiro da ordem de **R\$12.872.087,91** (doze milhões oitocentos e setenta e dois mil oitenta e sete reais e noventa e um centavos), representando **75,33%** do total de **R\$17.086.582,45** (dezessete milhões oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) repassados no mesmo período, deixassem de atender, **com absoluta prioridade**, as políticas de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Como bem registrou a ministra Cármen Lúcia no Agravo de Instrumento nº 583136/SC, julgamento em 11/11/2008, publicação DJe de 24/11/2008:

“[...]”

Ao contrário do que decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que a manutenção da sentença provocaria ingerência de um em outro poder, **a norma do art. 227 da Constituição da República impõe aos órgãos estatais competentes – no caso integrantes da estrutura do Poder Executivo - a implementação de medidas que lhe foram legalmente atribuídas. Na espécie em pauta, compete ao Estado, por meio daqueles órgãos, o atendimento social às crianças e aos adolescentes vítimas de violência ou exploração sexual.** Tanto configura dever legal do Estado e direito das vítimas de receber tal atendimento.

[...]”



Essa garantia de ‘absoluta prioridade’, a fim de colocar crianças e adolescentes ‘a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’ “(...) é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. (...). Assim também, a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28).

[...]

9. Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que as coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem os quais a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável.

10. Reitere-se que a proteção contra aquelas situações compõe o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, posto que tais condutas ilícitas afrontam o direito universal à vida com dignidade, à liberdade e à segurança.

[...]”

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, reside no postulado da dignidade da pessoa humana, (CF, art. 1º, III), “[...] vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.[...].”.

Isso posto, constata-se que a gestão dos recursos do Fundo faltou com o essencial, aquela parte que efetivamente cumpre com o postulado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o dever da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, *caput*).

III CONCLUSÃO

Em preliminar esta unidade técnica conclui ser ilegal a representação jurídica de **Ex-Agentes Públicos** pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, por contrariar o



art. 14-A, inciso VIII, da Lei Municipal nº 9.011/2005 c/c o arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 7.169/1996, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88) e violação aos arts. 164 e 172 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 12/2008).

Sendo assim, esta unidade técnica entende que o Tribunal de Contas, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88 c/c art. 151, § 1º e art. 166, I, § 2º da Resolução nº 12/2008) deve fixar prazo para que os responsáveis ou interessados promovam a regularização da representação e apresentem novas razões de defesa, se assim lhe convierem, devendo a peça jurídica de fls. 444/472, substancialmente defesa de **Ex-Agentes Públicos**, ser extraída dos presentes autos e devolvida à Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

Na hipótese de análise do **mérito**, em observância à decisão do relator, diante do fato de os responsáveis terem deixado de aplicar entre 01/01/2007 a 30/06/2014 – pelas omissões citadas no quadro “Matriz de Responsabilidade, Descrição da conduta punível” – um saldo financeiro da ordem de **R\$12.872.087,91** (doze milhões oitocentos e setenta e dois mil oitenta e sete reais e noventa e um centavos), representando **75,33%** do total de **R\$17.086.582,45** (dezessete milhões oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) repassados no mesmo período, em afronta a todos os critérios de auditorias mencionados e em contrariedade a todos os direitos e interesses da população infante-juvenil, desencadeando efeitos perversos para a sociedade, esta unidade técnica, nos termos do art. 28, inciso IV da Resolução nº 02/2015, conclui:

- que aos responsáveis, na medida de suas culpabilidades, devem ser aplicadas multas individuais por cada ato de grave infração ao 1º, inciso III, art. 37, *caput* e art. 227, *caput*, todos da CR/1988, art. 222 da CEMG/1989, art. 4º, 88 e 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990, art. 6º, 7º e 12 da Lei 8.502/2003, art. 1º ao 8º, art. 20 da Resolução nº 80 de 2010, art. 42, incisos II e VII, art. 45, incisos I, III, e VI e art. 81, inciso II, todos da Lei Municipal nº 9.011 de 2005, nos termos do art. 83, I e 85, II da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
- que ao final seja declarada a **INABILITAÇÃO** dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, dada a gravidade das infrações legais, nos termos do art. 83, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Como medida de resolução consensual das sanções porventura aplicadas, esta unidade técnica, nos termos do art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e Resolução nº 14/2014, entende que o Tribunal de Contas pode propor ao CMDCA e à SMPS a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão a fim regularizar atos e procedimentos na gestão de recursos do FMDCA.

Como medida complementar e/ou alternativa e concomitante às propostas acima:

- que esta unidade técnica, no exercício de suas atribuições, por meio de procedimento de monitoramento, autuado e distribuído a essa relatoria, faça o acompanhamento dos atos de gestão dos recursos públicos atinentes ao FMDCA/BH, podendo, para tanto, executar ações de controle, em parceria com as demais unidades técnicas do Tribunal, requisitar informações e documentos, realizar levantamentos, etc. (art. 28 da Resolução 02/2015);



- noutro passo, alternativamente, considerando as atribuições da Auditoria-Geral do Município de Belo Horizonte, órgão integrante da Controladoria-Geral, criado pela Lei nº 9.155/2006, a quem compete (art. 6º, I): I - supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outros, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **pela solicitação** (art. 5º, IV do Decreto Municipal nº 15.655/2014) **de auditoria interna** na atual gestão dos recursos do FMDCA/BH. Os resultados da auditoria porventura realizada devem ser encaminhados a esta Corte de Contas para conhecimento e providências, se for o caso;
- pela solicitação à Presidência desta Corte de Contas de inclusão da fiscalização dos recursos do FMDCA no Plano **de Auditoria Operacional** para o exercício de 2017, que uma vez realizada pela unidade técnica competente deve ser posteriormente encaminhada à macrogestão de Belo Horizonte.

Isso posto, uma vez que são partes no processo, (art. 163 c/c art. 183 da Resolução nº 12/2008) e lhes são assegurados a ampla defesa e o contraditório por meio da apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas, esta unidade técnica entende que os promotores da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte devem ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre a defesa apresentada, **porventura admitida**, e também porque, em título específico (VII – Da Fiscalização do Ministério Público) a defesa se manifestou quanto à atuação da Promotoria.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017

Cláudio Lúcio da Silva
Analista de Controle Externo
TC 2799-2

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0